



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, e a Lei nº 9.294, de 1996, para fortalecer ações de prevenção e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos por crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 70-C e 70-D:

“Art. 70-C - É dever do Poder Público promover políticas permanentes de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos por crianças e adolescentes.

§1º As ações deverão ser fundamentadas em evidências científicas.

§2º Deverão envolver família, escola e comunidade.

§3º Incluem-se, entre os produtos fumígenos, os dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 70-D - As instituições de ensino promoverão, de forma contínua, ações educativas de prevenção ao consumo de álcool e tabaco.

Parágrafo único. As ações poderão ser integradas às políticas educacionais nacionais.”



Art. 2º - Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Consumo Precoce de Álcool e Produtos Fumígenos, com as seguintes diretrizes:

- I – campanhas nacionais periódicas;
- II – linguagem acessível ao público jovem;
- III – utilização de meios digitais e redes sociais;
- IV – integração entre escola, família e comunidade.

Art. 3º – Competência - A implementação desta Lei observará o pacto federativo, cabendo:

- I – à União estabelecer normas gerais;
- II – aos Estados, Distrito Federal e Municípios complementar e executar as ações.

Art. 4º - A Lei nº 9.294, de 15 de julho 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º-D:

“Art. 3º-D – O Ministério da Saúde promoverá campanhas educativas com as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à veiculação de mensagens educativas em pontos de venda; e*
- II – promoção de campanhas públicas de conscientização;”*

Art. 5º - Fica proibida a venda, comercialização, importação, publicidade de qualquer forma e o consumo de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs) em todo o território nacional.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e fortalecer a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 9.294 de 1996, mediante a incorporação de medidas estruturadas de prevenção e educação.

A proposta fundamenta-se nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, que asseguram o direito à saúde e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Embora já existam normas proibitivas, evidencia-se a necessidade de reforço das políticas preventivas, especialmente diante:

- do início precoce do consumo de álcool;
- da crescente utilização de dispositivos eletrônicos para fumar;
- da influência de mídias digitais sobre o público jovem.

A proposta adota abordagem educativa, alinhada às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, priorizando a conscientização como instrumento eficaz de política pública.

Destaca-se, ainda, que o texto respeita o pacto federativo, limitando-se à edição de normas gerais, evitando vícios de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

PR. MARCO FELICIANO



DEPUTADO FEDERAL / PL-SP
Vice-Líder da Oposição na Câmara

Apresentação: 19/05/2026 14:15:28.163 - Mesa

PL n.2466/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268749583300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano

